

Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul

Número do Processo: 1.15.0018295-0

Comarca: Passo Fundo

Órgão Julgador: 3ª Vara Cível : 1 / 1

Julgador:

Lizandra Cericato Villarroel

Despacho:

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de fazer, com pedido para que a demandada suporte as despesas hospitalares e dos materiais necessários ao tratamento médico indicado à autora, tornando possível que venha a engravidar, utilizando-se do método de fertilização in vitro, cujo provimento se requer em antecipação de tutela.

A antecipação de tutela merece ser acolhida.

A verossimilhança das alegações da parte autora, beneficiária do plano de saúde fornecido demandada, verte da narrativa inicial e dos documentos das fls. 25-8, demonstrando que o pedido de fornecimento do tratamento indicado foi negado administrativamente.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação transparece das peculiaridades da condição de saúde da autora, que, diagnosticada com "quadro de endometriose profunda com infertilidade" (fl. 21), apresenta crescente dificuldade de engravidar, sobretudo por já estar com 40 anos, circunstância que faz avultar os riscos à saúde da paciente e do futuro feto.

Desse modo, não havendo no contrato específica exclusão para o tratamento da fertilização in vitro, como é possível constatar do item "V" (fls. 32-3), que trata das "exclusões e limitações" do plano, impõe-se a concessão da tutela pretendida, sob pena de inviabilizar o tratamento e tornar inócua a cobertura.

Outrossim, a espera pela decisão final, conhecida a normal delonga do trâmite processual, por evidente, acarreta ainda maior risco e perda da chance, considerando a idade da autora. Por tais razões, abusiva a negativa de cobertura do tratamento indicado, mormente diante da prescrição por médica assistente especializada (fls. 21-4).

Nesse diapasão, reproduzo o seguinte precedente jurisprudencial, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO. FERTILIZAÇÃO IN VITRO. ACESSO À SAÚDE. PROTEÇÃO SUFICIENTE. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas que o concretizam devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, sendo passíveis de revisão judicial, sem que isso implique ofensa aos princípios da divisão

de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. Caso em que a autora obteve antecipação de tutela para a realização de procedimento de fertilização e apesar do insucesso de tentativas empreendidas, conforme os atestados médicos acostados aos autos, tem condições de êxito caso sejam implantados embriões de excelente qualidade obtidos nas etapas anteriores. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. POSSIBILIDADE. Hipótese em que, considerando a verossimilhança das alegações da parte autora e o risco de dano advindo da não utilização dos medicamentos prescritos, merecem ser antecipados os efeitos da tutela pleiteada. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (Agravo de Instrumento Nº 70058803040, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 18/12/2014).

Destarte, defiro o pedido de antecipação de tutela, para o efeito de determinar à demanda autorize, de imediato, o tratamento indicado pela médica assistente, fornecendo os meios necessários para a fertilização in vitro, suportando as despesas médicas e hospitalares da internação da autora, bem como dos materiais necessários ao tratamento médico referido, tudo conforme indicado nos documentos das fls. 23-4.

Cite-se e intime-se a requerida para cumprimento da decisão supra.

Outrossim, intime-se a parte autora para comprovação de seus rendimentos mensais ou de que na base de dados da Receita Federal não consta sua declaração de bens referente ao exercício 2015, no prazo de cinco (05) dias, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade judicial.

Diligências legais.